

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” CENTRO
UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM DIREITO

LIVIA MARIA GOMES PEREIRA

**CRIMINOLOGIA FEMININA:
UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA MULHER COMO CRIMINOSA**

MARÍLIA, 2021

LIVIA MARIA GOMES PEREIRA

**CRIMINOLOGIA FEMININA:
UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA MULHER COMO CRIMINOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de
Marília – UNIVEM.

Orientador: Professor. Dr. Roberto da Freiria
Estevão

MARÍLIA, 2021

PEREIRA, Livia Maria Gomes. **Criminologia Feminina: Uma Análise Histórica da Mulher Como Criminosa**. 2021. N° de fls. 19. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM, Marília-SP, 2021.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar através da criminologia, a história da mulher frente ao sistema de justiça criminal, e os impactos socioeconômicos da estrutura punitiva em relação a formação da ordem político social e econômica. Neste diapasão será apresentada a mulher como sujeito principal do estudo da criminologia, abandonando a ótica generalista das criminologias, e sendo capaz de compreender a singularidade das estruturas marginalizadas em relação ao crime, partindo da análise de gênero.

Palavras-chave: Criminologia; Mulher; Sistema de Justiça Criminal; Gênero.

PEREIRA, Livia Maria Gomes. **Criminologia Feminina: Uma Análise Histórica da Mulher Como Criminosa.** 2021. N° de fls. 19. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM, Marília-SP, 2021.

ABSTRACT

The focus of this study is analyze through the criminology, the woman's history in the face of the criminal justice system, and the socioeconomic impacts from the structure punitive, as it have been the base for the political social and economic order. In this vein, the woman will be present as principal subject in the criminology investigation, leaving aside the usual criminologies points of view, and been able to understand the uniqueness in the marginalized structure on about the crime, starting from the gender analysis.

Key words: Criminology; Woman; Criminal Justice System; Gender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 DESENVOLVIMENTO	07
2.1 Criminologia Medieval: O Sistema Inquisitório e a Bruxa	07
2.2 A Era das Revoluções: A Criminologia Determinadora de Padrões	09
2.3 Criminologia Positivista: O Estereótipo da Mulher Criminosa	10
2.4 Criminologia Crítica: O início do Estudo dos Mecanismos de Controle e das Estruturas Socioeconômicas	12
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

Durante anos as ciências criminais e o sistema punitivo serviram como mecanismo de manutenção de uma estrutura que, subjulgava as mulheres, marginalizando-as, mitigando seus direitos e punindo sua liberdade, quando exercida contra o que o Estado e os homens determinavam.

O intuito deste trabalho não é apenas apresentar a história da mulher criminosa e vítima, mas apresentar os impactos da criminologia e dos sistemas punitivos de cada era no presente, além disso, através desta análise, além disso, a pretensão é criar uma inquietação a cerca da criminologia crítica, trazendo a narrativa de que mesmo esta sendo a mais atualizada das criminologias, ainda se trata de uma ciência capaz de evoluir, mostrando que a análise generalista dos delinquentes não traz tantos impactos a ciência, quanto o estudo específico das classes marginalizadas, como no caso das mulheres.

Ademais, será apresentado que o poder punitivo, a desigualdade socioeconômica e a criminalidade, bem como, o gênero, são pontos importantes para a criação de uma população específica de encarcerados, e para a manutenção de normas e sanções que tem o objetivo de conservar a estrutura de poder estável, imutável e elitizada.

Serão apontados os pontos mais importantes da história da criminologia que trata da mulher, começando da Idade Média, onde a mulher começou a ser punida por tribunais eclesiásticos e seculares, – sendo respectivamente o Tribunal sob mando da Igreja e sob poder do Estado – por práticas de bruxaria, passando para a Criminologia Clássica que apresenta a vítima e o início das lutas sufragistas, mas afirmando que a criminalidade era fruto do livre-arbitrio do delinquente. Logo é exposta a Criminologia Positivista, responsável pela criminalização dos indivíduos por suas características orgânicas, psicológicas e de ambiente, até a mais atual ciência criminal, conhecida como Criminologia Crítica, que indica os impactos socioeconômicos na criminalidade, além de apresentar a influência do sistema punitivo e do Estado na manutenção de uma sociedade específica como criminosa.

Por fim, irei traçar um paralelo entre a história da mulher como criminosa e vítima, e a situação atual da mulher frente ao sistema punitivo e carcerário, além da visão da mulher se analisada frente à sociedade, que ainda perpetua em alguns hábitos e pensamentos machistas, que minam o direito à autodeterminação do sexo feminino, além de

culpabilizarem as vítimas e criarem um estereótipo de mulher merecedora de um tratamento digno.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CRIMINOLOGIA MEDIEVAL: O SISTEMA INQUISITÓRIO E A BRUXA.

O estudo científico da criminologia tem seu surgimento ainda inexato, há divergências quanto ao momento em que se deu início, contudo, Zaffaroni (1995) afirma que o momento histórico em que surgiu o primeiro discurso criminológico foi durante o período da Inquisição, cujo primeiro livro que desenvolveu o pensamento criminológico foi o *Malleus Maleficarum*. Neste documento foi também a primeira referência a mulher como sujeito ativo dos crimes, onde ela era denominada como bruxa, e castigada pelas práticas que eram contrárias as leis da Igreja, que também era o Estado da época, e portanto, determinava suas punições e seus delitos, de acordo com os seus próprios princípios.

Embora houvessem antecessores ao Martelo das feiticeiras, este documento traça a relação entre a feitiçaria e a mulher, utilizando-se de trechos bíblicos, textos da Antiguidade Clássica e autores medievais, tratando-se de um estudo aprofundado, da mulher e suas perversidades, fraquezas e crimes aos quais eram resultado direto de sua pouca fé, o que era justificada, através do aberrante pressuposto de que a etimologia da expressão “feminina”, adviria de *Fe e Minus*.

O discurso construído para justificar as regulamentações dos corpos femininos foi baseado na junção do aparato teleológico, jurídico e médico, destinados a produzir a ideia de ameaça a sociedade e a Igreja pela “natural” fragilidade física e moral das mulheres, as quais deixavam-na propensa a ser seduzida para corromper na fé e praticar feitiçaria, conforme destacava a obra de Kramer e Sprenger:

A razão natural para isto é que ela é mais carnal que o homem, como fica claro pelas inúmeras abominações carnis que pratica. Deve-se notar que houve um defeito na fabricação da primeira mulher, pois ela foi formada por uma costela de peito de homem, que é torta. Devido a esse defeito, ela é um animal imperfeito que engana sempre (*Malleus Maleficarum*, primeira parte, questão VI) (KRAMER; SPRENGER, ano 2004)

Tais discursos estimulavam o medo e o ódio da sociedade em relação as mulheres, e por conta disso, o estigma criado propiciou a legitimação do poder punitivo inquisitorial, e todas as suas práticas.

No final do século XIV houve o desenvolvimento de um senso de urgência para a inquisição, o que gerou o arrimo na legislação, havendo a simbiose entre os tribunais eclesiásticos e seculares, para que as penas fossem executadas antes mesmo de uma revisão do julgamento, e para que tal associação seja efetivada, o Martelo das feiticeiras enfatizou que a bruxaria era um crime misto, contendo elementos eclesiásticos e seculares.

Para a condenação pela prática do crime de bruxaria bastavam uma de três hipóteses, que seriam: duas ou três testemunhas do delito, a confissão, ou a evidência do crime. O que propiciava a legitimação da confissão realizada através da tortura, que deu origem a uma espécie de Tribunal de Exceção, visto que se a suspeita negava até a morte o delito de bruxaria, mesmo sob tortura, a mesma ainda era culpada, o que criava um paradoxo, em que, desde o momento em que a mulher era suspeita de bruxaria, ela já se tornava culpada, independento de confissão, pois a resistência a tortura era considerada uma manifestação de seus feitiços. Deste modo a caça às bruxas, é um elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição, devido ao apoio de distintas instituições contra uma minoria de gênero, o que justifica o prolongamento deste período.

Analisando o poder Inquisitorial, que empregava à figura do inquisidor as funções de acusação e julgamento, sendo retirada da criminosa a possibilidade de defender-se, pois sua defesa seria a prova de seu pecado, que já demonstra diante da visão da época, um sinônimo ao crime, visto que se tratava da oposição ao poder punitivo e conseqüentemente a Igreja, desta forma a punição passa a ser um mecanismo de absolvição.

Conforme Silvia Federici apresenta em seu livro *Calibã e a Bruxa* (2017), mais de 80% das pessoas julgadas e executadas nos séculos XVI e XVIII pelo crime de bruxaria eram mulheres, o que evidencia a perseguição por parte do poder punitivo às mulheres. Os crimes em destaques são os relacionados a liberdade sexual e aos pecados, por conseguinte o prazer feminino também se tornou crime, pois para os criminólogos da época determinam que o a sexualidade feminina advinha da natureza pecadora e luxuriosa das bruxas.

Assim demonstra-se que este período da história, foi marcado por uma criminologia baseada na religião, a qual estruturou o estigma e a marginalização das mulheres, e se perpetuou, com sutis mudanças, para a estrutura social, econômica, política e criminal, e observando-se os impactos causados, como a própria criminalização de uma ação de autonomia feminina, que está ligada a sua sexualidade, como o aborto, ou a culpabilização da vítima de estupro pela sociedade, que retira-a do papel de vítima para inseri-la como causadora do fato.

2.2 A ERA DAS REVOLUÇÕES: UMA CRIMINOLOGIA DETERMINADORA DE PADRÕES.

Ao dar início ao Iluminismo e a ascensão da burguesia, enfim finaliza-se o modelo Teocentrista da Inquisição, e passa a se firmar o Antropocentrismo, contudo as mulheres permanecem tendo seus direitos mitigados, o que gera a necessidade da concepção de discursos e lutas feministas pelos seus direitos, aos quais resultaram na criação do movimento sufragista.

Para Beccaria (2003), as leis foram criadas pelos homens que estavam cansados de guerras e de gozar de sua liberdade sem a certeza da sua utilidade de sua conservação. Assim, os juristas utilizando-se da ideia de contrato social, desenvolvida por Rousseau, justificaram os mais severos castigos, para aqueles que não quisessem ser livres, o que para a ideologia liberal clássica tratava-se da liberdade de obedecer às leis.

Francesco Carrara (2002) definia por sua vez, que a liberdade do homem era o fundamento do Direito Penal, pois como o indivíduo era dotado de autodeterminação, o mesmo era responsável por seus atos, e, portanto, cada sujeito era livre para optar entre conduzir-se dentro das leis, ou não, mas com a sujeição as penas caso não cumprissem às leis.

Diante de tais expostos, advindos dos mais importantes juristas da criminologia clássica, evidencia-se que a ideia basilar se tratava da liberdade do indivíduo em seguir ou não as Leis impostas pelo Poder soberano, que estava alicerçado neste período à ideologia liberal, dominada pela sociedade burguesa.

Ao analisar Rusche e Kirchheimer (1939), Foucault (1975) apresenta uma percepção quanto ao poder sistema punitivo, que determina que, conforme eles sejam estudados, deve-se analisa-los como fenômenos sociais, desta forma, os mecanismos punitivos foram criados justamente para efeitos sociais, assim, no Iluminismo o crime deixa de ser penalizado conforme era no modelo Inquisitorial, pois a subordinação dos corpos ao Estado e somente a ele - visto o fim do Teocentrismo – demonstra não somente a força do novo Poder Punitivo, como também, a sujeição do indivíduo ao sistema punitivo e econômico, que se unificaram com a ascensão da burguesia.

Modificar o detentor do poder, porém não significa o fim de uma biopolítica excludente, e predominantemente masculina, o sistema punitivo agora não mais nas mãos da Igreja é passado para a sociedade burguesa, formada por aqueles que detinham poder econômico, o que também exclui a mulher da possibilidade de alcançar o poder político, pois a mesma não detinha poder econômico, não podendo trabalhar ou recebendo menos da metade que os homens pelo mesmo trabalho.

Nesta ótica, ao analisar a mulher diante desta fase criminológica, a mesma sujeitava-se não só ao biopoder e a biopolítica do Estado, através do poder punitivo e socioeconômico criado pela sociedade burguesa, mas conforme determina Jean Bodin (2011), o homem era encarregado de disciplinar e supervisionar as “classes subordinadas”, a família se torna um microestado, onde o homem é o detentor do poder, e a mulher e seus filhos, são submissos.

Em contrapartida, com o surgimento e ascensão do movimento sufragista, há o início de uma possível mudança no poder punitivo, pois com as conquistas políticas, a mulher inicia sua trajetória em sentido ao direito ao voto e a cidadania, o que marca uma mudança do olhar punitivo.

2.3 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA: O ESTEREÓTIPO DA CRIMINOSA.

A Criminologia Positivista, também conhecido como Paradigma Etiológico, foi fundada pelo médico italiano Cesare Lombroso, o qual estabelecia a teoria de um delinquente

nato, resultante de um perfilhamento realizado sobre as características específicas dos presos analisados em seus estudos.

Segundo Lombroso (2004), o sujeito não possuía livre-arbítrio, conforme tratava a criminologia clássica, para ele a criminalidade era estabelecida por fatores biológicos, psicológicos e sociais, desta forma o delinquente era considerado incapaz de evoluir e de não ser criminoso, tratando-se de um criminoso nato. Embora em regra, para Lombroso houvesse este criminoso, o médico também dissertava sobre os demais criminosos, aos quais não se encaixavam neste padrão estabelecido, assim tais delinquentes são distinguidos como, os criminosos passionais, loucos morais e epiléticos.

A jurista Soraia da Rosa Mendes (2017), nos apresenta uma análise do positivismo lombrosiano, ao relatar que para a escola positivista o delito se trata de um fenômeno natural e social produzido pelo ser humano, e portanto, a pena era definida como uma forma de defesa social que deveria ser proporcional à periculosidade do criminoso, e não a gravidade do crime. Assim, nos é exposto que a pena era imposta sobre o criminoso e não sobre o delito, criando uma base preconceituosa ao se analisar o criminoso, visto as características biológicas, psicológica e sociais apresentadas como regra para a determinação do criminoso.

Enrico Ferri (1998), adaptando a antropologia lombrosiana para uma visão sociológica, apreciou a existência de três causas associadas à etiologia do crime, as individuais, as físicas e as sócias, ampliando assim, a teoria de Lombroso sobre a criminalidade, ao qual tinha os atributos biológicos priorizados. Assim, o criminoso passou a ser determinado por suas características orgânicas, psíquicas, pelo local onde vivia e o ambiente social, ao qual estava inserido.

Em 1892 Cesare Lombroso, junto de Giovanni Ferrero escrevem o livro *La Donna Delinquente*, que aplica as mulheres os estudos já realizados nos homens, analisando as características convergentes entre as mulheres criminosas, e as classificando como natas, ocasionais, histéricas, passionais, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Para o médico italiano a mulher era fisiologicamente inerte e passiva, obedecendo as leis com mais facilidade que os homens, devido sua facilidade em se adaptar, e, portanto, seus crimes estavam relacionados as características particulares ao gênero.

Tendo como ambiente de estudos as penitenciárias femininas italianas, foram identificados estigmas que variavam de acordo com o crime cometido, em sua maioria características conceituadas por Lombroso, como masculinas, visto que para o médico a criminalidade era um comportamento masculino.

Conforme discorre Gabriel Ignacio Anitua (2012), Lombroso se volta para as ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher, e destaca sua sexualidade exacerbada, sua perversidade, entre outras características pejorativas em relação ao gênero feminino. Assim, Lombroso determina que a sexualidade da mulher tida como normal se encontra subordinada a maternidade e a família, já a mulher delinquente, trata-se do completo oposto, e portanto, a liberdade da mulher, principalmente atrelada a sua sexualidade, permanece sendo uma evidência de criminalidade.

De acordo com determinados autores o gênero estava atrelado também à quantidade de mulheres encarceradas, assim, para Otto Pollack (1961), o número reduzido de prisioneiras se dá pelo fato das mesmas seduzirem as autoridades, razão pela qual, as prostitutas eram determinadas como o grupo com maior índice de criminalidade.

Ademais, além das visões sobre a mulher como criminoso, neste período nasceu também o estudo da Vitimologia, e de acordo com Hans von Hentig (1948), a vítima que se colocaria em circunstâncias de perigo, por seu comportamento ou condições, desta maneira as vítimas eram em partes culpadas pelos delitos cometidos contra elas.

Em decorrência deste tipo de teoria, criou-se a concepção de que determinados crimes são praticados por incentivo da vítima, ou pelas condições que elas proporcionam aos agentes criminosos, surgindo a culpabilização da vítima, a qual se propagou até os dias atuais, principalmente em crimes de violência sexual.

Haja vista do exposto, é evidente a criação de padrão de perfil de vítima e criminoso, baseando-se nas características físicas e comportamentos, a mulher que tinha traços mais masculinos tratava-se de uma potencial criminoso, por outro lado, as mulheres mais sedutoras provocavam seus violadores, assim fora traçado um perfil de mulher normal, onde a maternidade e o casamento eram preconizados para a sua caracterização, visto que a Criminologia Positivista ainda era nutrida pelas ideias Inquisitoriais.

2.4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: O INÍCIO DO ESTUDO DOS MECANISMOS DE CONTROLE E DAS ESTRUTURAS SOCIOECONÔMICAS.

Com a evolução do pensamento criminológico, surgem nos Estados Unidos, em 1960, a criminologia crítica, cujo o objeto de estudo passa a ser o Estado, o Direito, os órgãos de persecução penal, os critérios e consequências da punição e das leis, bem como a estrutura socioeconômica a qual aqueles determinados como delinquentes se inserem, e a influência desta estrutura para a criminalidade.

Ocorre que, a criminologia crítica deve ser analisada na perspectiva a qual se encontravam os criminólogos da época, portanto, o meio, local e o tempo influem na formação teórica da criminologia. Destarte, cabe salientar que a criminologia crítica sofreu grande influência marxista, sua vertente radical surgiu diante da realidade e intelectualidade europeia e norte-americana da década de 1960, e por esta razão, os estudiosos da ciência criminal, abandonaram as ideias de causas biológicas e psicológicas que eram o motivo da criminalidade, e acolheram o paradigma político e social, em busca de perscrutar os mecanismos de controle social e da criminalidade, além das estruturas socioeconômicas as quais os delinquentes estavam inseridos, bem como as que se tornaram resultado da criminalidade resultantes de leis e sanções impostas pelo Estado.

Conforme exposto, o marxismo foi uma das maiores contribuições teóricas para a criminologia crítica, neste diapasão, a crítica ao Estado capitalista foi fundamental para esta teoria criminológica, Marx (2013), discorre que o controle penal sobre a classe trabalhadora foi implementado para punir as denominadas “classes perigosas”, tratando-se de um elemento do Estado, o qual é utilizado para a manutenção da exploração da burguesia sobre os proletários, pois embora tenha ocorrido o desenvolvimento político econômico da sociedade, o Estado permaneceu a intenção de perpetuar a condição econômica das classes mais desfavorecidas economicamente, assim, criar a ideia de um “inimigo” do povo, ao qual segundo o próprio Estado, está presente em via de regra dentro das classes marginalizadas.

Para Vera Regina Pereira Andrade (2007), a partir da década de 1980, houve o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, dando início ao estudo do sistema de

justiça criminal sob uma concepção macrosociológica, abordando além do fator econômico – aludido através do marxismo – a questão de gênero, o patriarcado e o racismo, inseridos na estrutura social e nas instituições. Logo, tornou-se possível as primeiras indagações sobre como o sistema punitivo penal e o Estado lidam com as mulheres, fazendo com que todas as perspectivas supracitadas se convirjam afim de analisar o biopoder e a biopolítica ao que se refere a questão criminal.

Além da mulher criminosa, a criminologia crítica explorou a vitimologia a partir desta nova perspectiva teórica, tornando-se a principal tese dentro da categoria de gênero e patriarcado, assim, os criminólogos chegam a conclusão de que o sistema de justiça criminal é incapaz de oferecer qualquer proteção à mulher, pois trata-se de uma figura que também causa danos as mulheres, pois o Estado dentro de um sistema capitalista e patriarcal, permanece construindo normas que solidifiquem a estrutura social existente, o que sustenta uma sociedade desigual no âmbito econômico, social e político.

Portanto, os sistemas jurídicos penais, bem como todas as instituições penais, seriam nada além de mecanismos utilizados pelo biopoder e pela biopolítica, para que o poder permanecesse concentrado dentro de uma elite, o que culmina na desigualdade econômica atrelada a questão racial e de gênero, assim, o sujeito marginalizado permanece tendo a mesma faceta, tornando-se alvo das leis e sanções, mas permanecendo oculto ao se tratar de direitos, deste modo, a vítima e o criminoso permanecem sendo os mesmos, e a elite permanece sendo detentora do poder que fomenta este sistema desigual.

À vista do explanado, cabe trazer que a criminologia crítica é a teoria responsável pela percepção desta desigualdade e da mitigação de direitos dos sujeitos marginalizados, fator impulsionador da criminalidade, pois a intelecção do sistema de justiça criminal e do papel do Estado na questão penal, possibilita a compreensão de que as normas e sanções, bem como os direitos, são feitos para atingirem sujeitos específicos, sendo assim, os detentores de poder permaneceriam sendo beneficiados, e a desigualdade que fomenta o sistema capitalista não seria extinta.

CONCLUSÃO

É possível notar, que as estruturas das ciências criminais ainda foram perpetuadas pelos tempos, obvio que cada qual com sua devida reforma, se consolidando como resquícios de uma forma de lidar e de estudar o criminoso, assim, as criminologias aqui apresentadas, bem como as demais teorias e estudos acerca dos homens e mulheres delinquentes, tiveram e tem influência no atual sistema jurídico penal, na sociedade e até mesmo, no sistema político, ainda que seja de forma velada.

A estrutura Inquisitorial perdurou pelos séculos, e analisando o delito, ele ainda é determinado por uma maioria masculina, em que a criminosa permanece sendo estigmatizada

por uma sociedade, que não deseja sua reinserção, e o Estado fracassa na elaboração de formas de ressocialização da criminosa e de inclusão democrática da mulher dentro dos três poderes, devido aos resquícios de uma dominação patriarcal, que impõe a marginalização da mulher.

Ademais, alguns crimes foram instituídos como próprios como das mulheres, como no caso do aborto, o qual foi determinado como crime por uma estrutura de poder punitivo que tinha como inquisidor, juiz, defensor e criador de normas, uma única instituição, a Igreja. Contudo mesmo ao ser estabelecido o Estado Laico, os fundamentos cristãos não se esvaíram das leis, e crimes como o aborto permanecem sendo utilizados, ainda que este possa ferir princípios como a autodeterminação da mulher, podendo em casos, ser uma imposição um tanto quanto torturante

No Iluminismo, foi instaurada a denominada criminologia clássica, contudo, algumas ideias medievais sobre a criminosa permaneceram, ademais, foi fundada a vitimologia, ciência criminal responsável por estudar as vítimas, contudo os conceitos torpes, que culpabilizavam as vítimas pelos crimes cometido contra elas, quando se tratavam de mulheres, se perpetuaram com o tempo, hoje vemos resquícios dentro da sociedade, desse estigma sobre a vítima, assim ao observarmos crimes recentes, em destaques os sexuais, notamos que a sociedade culpa a vítima pelo crime de seu agressor, julgando suas vestimentas, o local em que estava e que reside, sua vida sexual, e demais características que se fossem revertidos e observados no gênero masculino, não seriam considerados “convites” ou motivadores dos crimes por elas sofridos.

A infeliz ideia de que a mulher “pede” para sofrer um crime ou, que facilita a ocorrência do mesmo, é algo pertencente a ideia retrógrada concebida há séculos, ironicamente em uma era conhecida como Iluminismo, e em razão do machismo e do patriarcado que ainda impera em nossa sociedade e nas estruturas de poder, se difundindo e firmando no íntimo de nossa sociedade. Todavia, através dos princípios ideológicos do feminismo e marxismo, e também os ideais antirracistas, alguns indivíduos aos poucos se desvencilham de fundamentos androcêntricos que visam a manutenção do patriarcado no Poder.

Prosseguindo para o Positivismo, permanece sendo conservado – tanto em relação aos homens, quanto às mulheres – o julgamento prévio baseado na fisionomia, nas características psicológicas e na origem ou meio do indivíduo, o qual está presente principalmente na instituição policial, o que muitas vezes resulta no encarceramento e em mortes de inocentes.

Ademais cabe destacar, que se Lombroso, Ferrero e Ferri, fossem estudar os presos e presas brasileiros, iriam se deparar com um conjunto de pessoas, que em sua maioria guardam grande similaridade econômica, social e étnica, visto que as prisões são compostas pela camada marginalizada da sociedade, seja em relação aos homens ou às mulheres. Ocorre que podemos analisar, que isto não se dá pelo fato de que pessoas pobres e periféricas, são mais propensas a crimes por conta de suas características físicas, ou pelo meio em que vivem, mas a pobreza está intimamente atrelada à criminalidade, além do fato de que, ainda que tenham acesso à justiça gratuita e competente, quando se trata do direito a este princípio, o Brasil falha em propiciar de forma totalmente justa.

Cabe expor, que a composição dos delinquentes pela população marginalizada, se dá pelo fato de que, a população que legisla, executa e julga as leis, fazem parte da elite, assim, podemos convergir a questão de similaridade entre os presos, com a criminologia crítica, visto que, a partir desta visão, podemos vislumbrar o quanto o poder mantém-se no poder através dos mecanismos como o cárcere, criando normas e sanções, que punam de forma mais intensa os crimes praticados por esta parcela que não está no poder, mas aliviando as penas para os delitos praticados pelo conhecido, “colarinho branco”.

Ao se tratar da mulher criminosa, podemos analisar que os crimes mais recorrentes são com o intuito de benefício econômico, sejam eles crimes contra o patrimônio, ou o tráfico de drogas, parte podemos afirmar que da desigualdade econômica e social ainda vivida pelas mulheres, como é possível vislumbrar através de dados, como no caso da baixa escolaridade das presas, onde 66% não entraram no Ensino Médio, ou na desigualdade social, onde 62% das presas são negras, a relação entre estes números mostrou que a maioria das mulheres sem escolaridades eram negras, e que o número em relação aos homens era menor, todavia, o número de mulheres encarceradas desempregadas em comparação aos homens era maior.

Assim é possível verificar, que há uma maioria feminina presa pela questão do desemprego, visto que a maioria das mulheres presas são mães solo, contudo, uma parcela das criminosas se encontram neste estado, pelo fato de serem coagidas por seus companheiros à participarem dos esquemas de tráfico, crime responsável pela maioria feminina encarcerada. Porém, nestes casos, é importante ressaltar que a maioria feminina neste estado é coagida através de ameaças, o que nos leva a trazer um dado importante, que mostra que 95% das mulheres presas, já sofreram algum tipo de abuso, fator que deveria ser observado e sanado pelas entidades públicas.

Verifica-se que a falha do Estado em proteger a mulher é em parte responsável pela criminalidade feminina, assim a criminosa é também em algum momento de sua vida, vítima, seja de abusos, de violência institucional, ou marginalização social, afetada pelo desemprego e fome, e tantas outras violações, como a sua própria intimidade e autonomia.

Neste diapasão, quero salientar que meu desejo não é criar uma análise que determine a mulher como apenas vítima do obscurecimento da história, ou de análises geradas pela elite patriarcal, nem tão pouco afirmar que não existiriam criminosas em um país sem desigualdades, mas é apresentar a mulher como sujeito principal da criminologia, pois qual o sentido de uma crítica criminológica, se esta impera apenas sob a ótica dos homens delinquentes, ou de uma maneira generalista, visto que, cada aspecto social, econômico, étnico e cultural, deveria ser analisado conjunta e separadamente, para criar-se uma criminologia capaz de atingir não apenas o fim do estudos dos criminosos e de suas vítimas, mas ser obter o desejo real da pena, a ressocialização dos encarcerados e a diminuição da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Revista de Direito Público, n. 17, 2007
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BODIN, Jean, *Os Seis Livros da República: livro primeiro*. São Paulo: Ícone, 2011, 1.a.
- CARRARA, Francesco. *Programa do curso de Direito Criminal*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ Editora, 2002.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. 1. Ed. Editora Elefante. São Paulo, 2017.
- FERRI, Enrico. *Princípios do Direito Criminal: o criminoso e o crime*. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões; tradução de Raquel Ramallete*. 39. ed. Petrópolis –RJ, Editora Vozes, 2011, texto original de 1975.
- FRAMER, Heinrich, SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras – Malleus Maleficarum*. 17. Ed. Editora Rosa dos Ventos, Rio de Janeiro, 2004.
- HENTING, Hans von. *The criminal and his victim*. New Haven: Yale University Press, 1948
- ISHIY, Karla Tayumi. *Desconstrução da Criminalidade Feminina*. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p.80-100
- LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. *INFOPEN Mulheres*. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *Criminal woman, the prostitute, and the normal woman*. Durham: Duke University Press, 2004.
- MARX. Karl. *O Capital: crítica da Economia Política*. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 20017.

POLLACK, Otto. *The Criminality of Women*. Westport: Greenwood Press, 1961.

ZAFFARONI, E. Raúl. *A mulher e o poder punitivo*. In: CLADEM. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo, 1995.